

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00120243
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto
RESPONSÁVEL:	Gilberto Chiarani
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 990/2022

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pinheiro Preto, referentes ao exercício de 2021, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Gilberto Chiarani, Prefeito de Pinheiro Preto naquele exercício.

O Balanço Anual e as demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a senhora Maria Helena M. Mariani, contadora.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, Instrução Normativa nº 28/2021 e Portaria nº 16/2022, o chefe do Poder Executivo Municipal

de Pinheiro Preto remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2021 e, demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas emitiu o Relatório Técnico nº 249/2022(fls. 288-372), no qual apontou restrição de ordem legal, relacionada ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/ c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 10.2.1 do relatório técnico).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/1763/2022(fls. 373-388), da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias, manifestou-se pela adoção das seguintes providências:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, relativas ao exercício de 2021;

9.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

9.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 10.2.1 do relatório técnico, bem como ao desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município

9.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Pinheiro Preto referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Gilberto Chiarani, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto naquele exercício.

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Pinheiro Preto encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 02 de março de 2022, caracterizando atraso de 02 (dois) dias, descumprindo assim o regramento supracitado.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Pinheiro Preto.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprе salientar que o parecer prэvio consiste na apreciaçăo geral e fundamentada da gestăo e se o Balanço Geral do Municіpio representa adequadamente a posiçăo financeira, orçamentária e patrimonial, tem por escopo os resultados e a adequaçăo das demonstraçăes contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificaçăo dos limites de despesas e pisos de aplicaçăo de recursos, cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 (disponibilizaçăo em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informaçăes pormenorizadas sobre a execuçăo orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existênciа e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislaçăo nacional ou estadual.

Assim, o parecer prэvio contempla essencialmente os resultados da gestăo de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestăo. O parecer prэvio năo representa apreciaçăo dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

II.2. RESULTADOS DA AVALIAÇĂO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTĂO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliaçăo técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Municіpio no exercіcio em apreciaçăo.

1. Execuçăo orçamentária (balanço consolidado)

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R\$ 3.606.138,86, correspondendo a 12,12% da receita arrecadada.

Todavia, excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdênciа e do Fundo do Sistema Municipal de Assistênciа Médico-Hospitalar dos Servidores de Pinheiro Preto, o Municіpio apresentou superavit de **R\$ 2.857.115,61**.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execuçăo orçamentária nos últimos cinco exercіcios. Denota-se que o Municіpio vem apresentando resultados orçamentários positivos nos últimos exercіcios, e apesar do resultado deficitário em

2019, não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no período examinado.

Constata-se que o Município de Pinheiro Preto, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (74,08%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Agricultura e Transporte.

2. Execução financeira (balanço consolidado)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou em superavit (balanço consolidado) de R\$ **7.565.668,24**. Houve variação positiva do superavit financeiro em relação ao exercício de 2020 de R\$ 3.276.606,18 passando de um Superavit de R\$ 4.289.062,06 para um Superavit de R\$ 7.565.668,24.

Ao final do exercício de 2021 os ativos financeiros eram suficientes para suportarem as obrigações financeiras.

3. Situação patrimonial (balanço consolidado)

Constata-se que ao final do Exercício o Município de Pinheiro Preto possuía reduzido nível de dívidas de longo prazo, em relação ao seu orçamento, excluídas as provisões de longo prazo (Provisões Matemáticas Previdenciárias) de R\$ 13.642.019,29, que se referem ao regime próprio da previdência.

Segundo dados apresentados no relatório do atuário, senhor Guilherme Walter (MIBA nº 2.091), a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município é de desequilíbrio no último exercício, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial que impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em R\$ 25.476.423,44.

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

Resultados	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Patrimônio Atual	9.637.541,05	10.826.164,14	11.628.286,21
(+) Receitas Futuras Projetadas	27.747.288,94	33.402.333,25	40.158.891,97
(-) Benefícios Futuros Projetados	37.262.526,01	43.433.549,51	53.800.911,26
Resultado Atuarial	122.303,98	794.947,88	(2.013.733,08)

Assim, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, foi apontado deficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2021, com data base em 31/12/2020, no valor de **R\$ 2.013.733,08**, o que indica que em 2021 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

No expediente encaminhado (fls. 260-268), em resposta à diligência promovida pelo corpo instrutivo da DGO (Relatório nº 197/2022 - fls. 255-257), consta relação de ações desenvolvidas no exercício analisado que teriam influenciado na situação atuarial do RPPS do Município, tais como a aprovação das Leis Complementares n. 285/20 (alterou o percentual das contribuições previdenciárias dos servidores) e n. 301/21 (alterou o percentual das contribuições da cota patronal) e encaminhamento para a Câmara de Vereadores do projeto de Lei Complementar nº 339/2022, que altera o valor do plano de amortização do passivo atuarial, para abarcar também o passivo relativo ao Relatório de Avaliação Atuarial – RAA de 2022.

Contudo, a Diretoria de Contas de Governo ressaltou (fl. 317) que a situação atuarial do RPPS de Pinheiro Preto pouco mudou em relação à situação relatada no exercício anterior, visto que não se vislumbrou nenhuma ação no sentido de reformar a previdência municipal para atender aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, e não houve alteração no plano de amortização do passivo atuarial que trouxesse o valor deficitário apurado para dentro do plano.

4. Adequação das demonstrações contábeis

De acordo com as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, expressam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Pinheiro Preto no exercício de 2021.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	2.857.115,61	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	7.565.668,24	
2. Limites mínimos (pisos)			
	Parâmetro Mínimo	Resultado	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	19,46%	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	28,86%	
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	84,71%	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (artigo 25, da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	96,26%	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos			
	Parâmetro Máximo	Resultado	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	46,68%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	44,51%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,16%	
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº			
		Resultado	

TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010	Cumpriu	
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e em educação.

III.3. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), por meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Pinheiro Preto, referente ao exercício de 2021:

Quadro de Cumprimento das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde no exercício 2021

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	4,00	2,00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	ND	0,00	Análise Prejudicada
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	90,00	50,00	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	90,00	50,00	Não Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	95,00	84,62	Não Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	0,00	Não Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0,00	0,00	Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0,00	0,00	Atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	90,00	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,50	367,05	Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,40	0,04	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	8,00	8,70	Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	8,00	4,35	Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	0,00	0,00	Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0,00	0,00	Atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	100,00	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	85,00	90,91	Atingiu
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	100,00	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada

22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	27,00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	98,00	100,00	Atingiu

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 24/05/2022

Obs: ND- Meta não definida ou Resultado não Informado; Análise Prejudicada - Em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

Como se denota, o Município de Pinheiro Preto atingiu alguns dos parâmetros mínimos examinados, mas ainda precisa avançar em relação a outros indicadores de grande importância.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola.

No caso do Município de Pinheiro Preto, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	30,00%	X
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	103,45%	

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

3. O percentual superior a 100% pode significar erro nos dados relativos à quantidade de crianças matriculadas ou em relação à estimativa da população. O resultado superior a 100% implicaria em atender mais crianças do que as existentes no município na faixa de 4 a 5 anos, ou o Município estaria atendendo crianças residentes em outros municípios.

Não foi constatado o cumprimento da meta de atendimento de educação infantil em creches de 2021, agravado com a piora do índice em relação ao

verificado no Exercício de 2020 (31,82%). Portanto, é cabível a expedição de recomendação ao governo municipal com vistas ao cumprimento da meta.

Já em relação à meta da educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos), verifica-se que foi atendida. Todavia, o percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (04 e 05 anos) foi de 103,45%. Observa-se que o percentual indicado merece restrição, tendo em vista que superaria a quantidade estimada de crianças na faixa de 4 a 5 anos residentes no município.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Pinheiro Preto o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 1.110.418,09, representando 4,55% do orçamento do Município de 2021.

II.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como as Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021; Lei Complementares nº 173/2000 e nº 178/2021 e a Lei nº 14.017 (Lei Aldir Blanc) – para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a

cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19.

Em relação ao Município de Pinheiro Preto, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2021:

Quadro Demonstrativo % das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município:

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	13.055.487,80	2.895,57	0,02
01 Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	2.907.068,35	828,50	0,03
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	4.952.200,92	11.820,00	0,24
03 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	2.256.510,08	0,00	0,00
05 Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS	358.241,62	0,00	0,00
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	4.663,25	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	209.565,45	0,00	0,00
09 FIA Imposto de Renda	1.331,11	0,00	0,00
10 Convênio de Trânsito - Militar	6.923,70	0,00	0,00
11 Convênio de Trânsito - Civil	6.923,70	0,00	0,00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	9.163,79	0,00	0,00
18 Transf. do FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet exercício na Ed. Básica)	1.792.518,13	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	317.553,43	0,00	0,00
33 Transferências de Convênios – União/Saúde	1.446,63	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	243.043,50	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	52.667,39	0,00	0,00
36 Salário-Educação	202.600,05	3.000,00	1,48
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	8,44	0,00	0,00
38 Transferências do Sistema Único de	1.176.116,26	263.629,06	22,42

Saúde – SUS/União			
39 Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	194.914,53	0,00	0,00
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	46.503,48	0,00	0,00
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	56.966,64	0,00	0,00
45 Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	2.044,21	0,00	0,00
52 COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	0,00	8.117,32	0,00
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	190.138,67	0,00	0,00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	208.372,79	0,00	0,00
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	131.658,21	10.853,92	8,24
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	142.333,24	0,00	0,00
75 Taxa de Administração RPPS	111.590,93	0,00	0,00
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	300.020,63	0,00	0,00
77 Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	100.000,00	0,00	0,00
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	124.311,25	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	476.828,64	0,00	0,00
88 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	74,38	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	115.292,59	0,00	0,00
TOTAL	29.755.083,79	301.144,37	1,01

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

** Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's. O percentual apresentado em cada linha de código de FR, se refere às despesas com a pandemia em relação às receitas arrecadadas no exercício em análise, havendo a possibilidade de realização de despesas financiadas com o superavit do exercício anterior.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Pinheiro Preto em 2021 somaram R\$ 301.144,37. Verifica-se que a Município gastou o equivalente a 1,01% de suas receitas para direto enfrentamento da pandemia.

Quadro Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	49,97
3º Quadrimestre/2021 (2)	44,51
Variação (2-1)	-5,46

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 18-A do Relatório Técnico

O corpo instrutivo apurou que, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, não houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

II.6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ROCSCI) do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-016/2022).

O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas 	Informações apresentadas	
<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal 	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais 	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde 	Demonstrativos apresentados	

<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB 	Demonstrativos apresentados	
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio 	Relação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> • Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho (exceto enfreteamento à COVID-19) 	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> • Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. 	Informações apresentadas	
<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) 	Informações apresentadas	
<ul style="list-style-type: none"> • Enfrentamento à COVID-19 	Informações apresentadas	

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ROCSCI) procurou atender ao requerido na Instrução Normativa nº TC-020/2015.

Cumprir lembrar que no Parecer Prévio do exercício sobre as contas de 2020, foi emitida recomendação para que o Município “Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE)". Em relação à referida meta foi informado que "está em tramitação projeto de Lei com o objetivo ampliar o número de vagas para Professor de Creche e Atendente de Creche – 03 vagas para Professores e 06 vagas para Atendente, assim sendo possível aumentar o número de salas e por consequência aumentar o número de alunos dessa faixa etária – Atualmente o projeto está no Setor de Contabilidade para ser realizado estudo de impacto contábil – Conforme memorando 262/2022 via 1DOC nossa plataforma de comunicação interna." Contudo, as ações implementadas ainda não

foram suficientes para resolução da desconformidade, razão pela qual reitera-se a recomendação.

Após análise do relatório DGO, cumpre dizer que a senhora Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer MPC/1763/2022), opinou pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, relativas ao exercício de 2021. Todavia, recomenda a representante ministerial que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Sugere, ainda, que seja determinada a formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade referente ao atraso na remessa da prestação de contas, bem como ao desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Quanto ao atraso de dois dias na remessa da prestação de contas, considerando que não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Quanto à preocupação da representante do Ministério Público em relação ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, percebe-se que o responsável foi devidamente notificado a respeito, porém não foi demonstrada medida objetivando o reequilíbrio atuarial, razão pela qual entendo necessário alertar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para que adote as providências no âmbito da fiscalização dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS).

Assim, em consonância com o parecer exarado pela senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Pinheiro Preto, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as ponderações e recomendações cabíveis a teor do art. 90 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do TCEC).

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO 249/2022, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1763/2022;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Pinheiro Preto a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo senhor Gilberto Chiarani, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. adote providências para observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2. reiterar a recomendação para adoção de providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o

disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

1.3. adote os procedimentos necessários para o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

2. Alertar à Diretoria de Contas de Gestão - DGE para que adote providências no âmbito da fiscalização dos RPPS, quanto às impropriedades relacionadas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (item 4.4 do Relatório DGO nº 249/2022).

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico nº DGO 249/2022 ao senhor Gilberto Chiarani, à Câmara Municipal de Pinheiro Preto, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e ao seu Controle Interno e, ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator